



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Recurso por erro de direito nº 21/2019 – L

Relator: Augusto Abudo Hunguana

Recorrente: Edite Maria Vasco Cunha

Recorrida: Save The Children Federation

EXPOSIÇÃO

1. RELATÓRIO

Edite Maria Vasco da Cunha, com os demais sinais de identificação nos autos, doravante designada como Recorrente, irresignada com a decisão proferida no Acórdão de fls. 165 a 170, do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, TSRN, tirada na apelação nº70/15 que visava impugnar a sentença lavrada na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula de fls. 97 a 193, nos autos de impugnação de despedimento nº 37/ 2011 que moveu contra a sua empregadora, ora Recorrida, **Save The Children Federation**, **interpôs recurso** do mencionado acórdão do TSRN que julgou procedente e deu provimento ao recurso interposto, anulou a sentença do tribunal da 1ª instância e absolveu a apelante, ora Recorrida, do pedido,

A Recorrente interpôs o recurso como de revisão, juntamente com as alegações seguintes, de fls.177 a 180:

¶Primeiro. Não constitui verdade que o Meritíssimo Juiz do Tribunal <<ad quo>>, (sic), tenha proferido uma sentença em flagrante contradição admitindo porém a justa causa por um lado e por outro qualificando a medida do despedimento da apelada, de gravosa e desproporcional posto que, queremos lembrar que, lê-se da aludida sentença no vigésimo primeiro parágrafo o seguinte:<< A valoração dos comportamentos dum trabalhador que haja sido despedido,tem que ser sempre feita pelos Tribunais segundo critérios de

objectividade e da razoabilidade atendendo-se ás consequências lesivas decorrentes do seus actos ou omissões na esfera de interesses do empregador, mas também ponderando-se o nível de desgaste ou prevalência, do factor confiança, elemento fundamental que preside as relações jurídico-laborais>>, o que vale dizer que;

Segundo. Na sua acpção, é uma circunstância que o julgador da primeira instância, entendeu segundo a sua convicção de que atenua a pena da apelante no que concerne aos factos apresentados pela apelada e, atenuar pena de infractor é de Lei e nem que não o fosse, é convicção do juiz e este, tem protecção legal no úso da sua competência decisória;

Terceiro. No que tange ao pedido alternativo da integração ou de indemnização á apelada, importa frisar que, no antepenúltimo parágrafo da sentença do Tribunal <<ad quo>>, ficou claramente esclarecido que, <<...Caso razões objectivas impeçam a sua reintegração, a Ré(neste caso a apelada)deverá indemnizar a Autora(apelante), nos termos previstos na Lei do Trabalho, pagando-lhe um valor monetário a liquidar em execução,...>> ; Portanto,

Quarto. A sentença, não se aduz contraditória na atribuição de algo pois que, apelante, propôs em Tribunal, Acção requerendo indemnização por rescisão de contrato sem justa causa e, no valor de 23.080,00 USD, este valor, serviu de base para o cálculo e pagamento dos preparos e impostos judiciais pelas partes e;

Sexto. Do que não era exigível, no momento da propositura da acção e não havendo impedimento para pudesse ser conhecida a sua existência, o juiz da primeira instância acautelou na parte decisória conforme acima reportado no articulado<<Terceiro>>, cfr. Artigo 662 do Código de Processo Civil;

Sétimo. No entanto, é nosso entender que o Tribunal <<ad quo>>, tomou a decisão correcta e face ao acima exposto, no que consta da matéria produzida e da decisão tomada em sede de primeira e das contra-alegações apresentadas em sede de Recurso no Tribunal Superior de Recurso com o mui douto suprimento dos Venerandos Juizes-Conselheiros, seja Revista a decisão tomada pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula que absolve a Apelada do Recurso da Apelante e em consequência disso, seja mantida a decisão do Tribunal Judicial da Provincia de Nampula(Secção Laboral), porque se afigura justa.Ě

Notificado da interposição do recurso, a Recorrida Save The Children Federartion, apresentou contra-alegações como se vê a fls.186.

No despacho de fls. 200, o Venerando Desembargador relator do processo confirmou a legitimidade do recorrente, a admissibilidade do recurso, a tempestividade da sua interposição, a observância das formalidades legais, admitiu o mesmo como recurso por erro de direito e ordenou a sua subida imediata nos próprios autos.

Chegados a este passo, suscita-se uma questão prévia relacionada com a existência, ou não, de um dos *pressupostos objectivos* do recurso por erro de direito, questão que a proceder obstará ao conhecimento do objecto.

Ao *recurso por erro de direito*, espécie de recurso específica da jurisdição laboral, aplicam-se as normas subsidiárias do CPC que regem o recurso de revista do processo civil comum, com as devidas adaptações.

Ora, “*o fundamento específico do recurso [por erro de direito] é a violação da lei substantiva*” (cfr. n.º 1 do artigo 721.º) e “*a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do art.º 754, n.º 2*”, (cfr. n.º 1 do art.º 722 do CPC). O erro “*pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável*” (cfr. n.º 1 do artigo 721.º).

Como se sabe, o Tribunal Supremo é, em regra, um tribunal de revista, isto é, julga e conhece de recursos em matéria de direito. As conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objecto do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior encarregado do julgamento.

A peça que a Recorrente designou de alegações de recurso não se mostra estruturada, logicamente, nas duas partes cruciais do recurso, as alegações e as conclusões, que permitam apreender facilmente o objecto do recurso e a fundamentação jurídica que sustenta o pedido, a pretensão final da Recorrente, tal como prescrito no artigo 690.º do CPC, aplicável por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CPT.

A Recorrente Edite Maria Vasco da Cunha tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso e, tratando-se de recurso por erro de direito, impunha-se-lhe que especificasse as normas em concreto que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas quer na 1.ª, quer na 2.ª instâncias.

A Recorrente traz-nos basicamente alegações relativas à matéria de facto e aos meios de prova, para justificar o que já tinha alegado na 2.ª instância.

Não está nas atribuições do Tribunal Supremo fazer o reexame da factualidade dada como provada nas instâncias, o que é-nos expressamente vedado pela lei. Na verdade, “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso [por erro de direito], salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que*

exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.

Para que o presente recurso pudesse ser conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito*, era indispensável que se tivesse alegado, apontado, demonstrado e concluído haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub judicio*, já que esta espécie recursal exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia *jurídica*.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem como finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação ou interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjectivas da jurisdição laboral. Não é o caso dos presentes autos.

CONCLUSÃO

A Recorrente Edite Maria Vasco Cunha não indica, como se impunha, nenhum *erro de direito*, não aponta nenhuma norma substantiva ou adjectiva que, em concreto, haja sido violada pelo TSRN, ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo que tem de se concluir que não se mostra preenchido o pressuposto objectivo do recurso por erro de direito.

Pelo exposto, sou de parecer que não se deve conhecer do objecto do recurso interposto.

É o que proponho que seja decidido em conferência.

Vão os autos à inscrição em tabela.

Maputo, 20 de Janeiro de 2020

Ass): Augusto Abudo Hunguana

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Cível-Laboral, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, no **Processo nº 21/2019 – L**, em que é Recorrente **Edite Maria Vasco da Cunha**, e Recorrida **Save The Children Federartion**, em subscrever a Exposição que antecede e é

parte integrante do presente Acórdão e, em consequência, não conhecem do recurso interposto por manifesta falta de fundamentação com base em erro de direito.

Custas pelo Recorrente **Edite Maria Vasco da Cunha**, no mínimo do imposto.

Maputo, 24 de Janeiro de 2020.

Ass): Augusto Abudo Hinguana e José Norberto Carrilho.